



VI Jornada de Iniciação Científica

VII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

O DILEMA DA RESPONSABILIDADE ÉTICA DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH

Fernanda Franklin Seixas Arakaki ¹, Barbara Rocha Moratti ², Gelbert Martins Hofman de Oliveira ³, Rayssa Terra Mansur Muniz ⁴, Vítor Oliveira Rubio Rodrigues⁵

- Doutoranda em Direito pela UFF, Niterói-RJ, vinculada ao grupo de pesquisa Direitos Fundamentais e ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, fernandafranklin@id.uff.br
- Graduanda em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, vinculada ao grupo Direitos Humanos e fundamentais e ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, barbaramoratti2014@gmail.com
- Graduando em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, vinculado ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, gelbert2021@gmail.com
- Graduanda em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, vinculada ao grupo de pesquisa Cidadania, Democracia e Estado de Direito, rayssaterrammuniz@gmail.com
- Graduando em Direito, UNIFACIG, Manhuaçu-MG, vinculado ao grupo Direitos Humanos e fundamentais e ao grupo de pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito, vitoroliveirarubio@gmail.com

Resumo: A liberdade de expressão é o direito básico de todo cidadão para se manifestar e expressar suas opiniões e crenças, livremente, além de permitir que as pessoas recebam idéias e informações, por meio da linguagem oral ou escrita, do meio artístico, bem como qualquer outro meio de comunicação, independentemente de licença ou censura. Conquanto, esta constatação é posta em dúvida quando o direito é utilizado para difusão do *hate speech*, que valida todas as formas de manifestação de opinião, ainda que revestida de palavras e pensamentos que, direta ou indiretamente, expressem o ódio do interlocutor a determinadas pessoas ou grupo de pessoas com características convergentes, comumente tratados sob o enfoque das minorias. Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar o Princípio da Liberdade de Expressão e o *Hate Speech*, sob o prisma da teoria da ponderação dos princípios. Para tanto, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica e de abordagem qualitativa, utilizando-se como marco teórico as ideias desenvolvidas por Robert Alexy.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Discurso de ódio; Responsabilidade ética; Direitos fundamentais.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito humano fundamental, essencial não só para o desenvolvimento de uma sociedade plural, onde a livre troca de ideias é assegurada, mas também para a preservação do funcionamento das democracias modernas. Contudo, esta constatação é posta em dúvida quando este direito é utilizado como difusor de ideias odiosas, desprezíveis e ofensivas, que fomentam a discriminação, o preconceito e a prática de atos violentos contra determinados grupos ou segmentos da sociedade, através do que chamam de “discurso de ódio” ou “*hate speech*” (SILVA, 2018, p.10).

Neste sentido, Winfried Brugger (2007, p.118), explica que “o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra essas pessoas”. Dessa forma, o *hate speech* é configurado quando há um discurso proferido da maioria contra a minoria, buscando inferiorizar, depreciar ou desprezar com base em característica diferenciadora, sendo este comum entre os membros de grupos alvo, como por exemplo no caso de praticantes de dogmas religiosos conservadores contra homossexuais.

Destarte, é evidente que o *hate speech* fere os indivíduos em sua dignidade, no sentido de sua igualdade dentro da comunidade em que está inserido, o acesso à justiça e aos direitos básicos ou aos

fundamentos de sua reputação, proclamando com que todos ou quase todos os membros desse determinado grupo sejam, em virtude de características determinantes, considerados não merecedores de tratamento como membros da sociedade (WALDRON, 2012, p.105-107).

Desse modo, as colisões entre o princípio da Liberdade de Expressão e do princípio da Dignidade da pessoa Humana devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Haja vista que quando dois princípios colidem no mundo fenomênico, o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido-, um dos princípios terá que ceder. Contudo, isto não significa que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições (ALEXY, 2008, p.92).

Ante o exposto, os limites à liberdade de expressão poder ser realizado, sem prejuízo efetivo a este direito fundamental e sem ignorar a fragilidade e complexidade do tema, visto que a incitação ao ódio pode ser escalonada até a concretização de atos de intolerância e violência, como ocorrido durante o Holocausto nazista, com o genocídio de mais de 6 milhões judeus (SILVA, 2018, p.10).

Robert Alexy (1986, p.77), acredita que “o princípio da dignidade humana pode ser realizado em diferentes medidas. O fato de que, dadas certas condições, ele prevalecerá com maior grau de certeza sobre outros princípios não fundamenta uma natureza absoluta deste princípio, significando apenas que, sob determinadas condições, há razões jurídico-constitucionais praticamente inafastáveis para uma relação de precedência em favor da dignidade humana”.

Neste diapasão, o presente trabalho tem como objetivo analisar o Princípio da Liberdade de Expressão e o Hate Speech, sob uma perspectiva da Teoria da ponderação dos princípios. Para tanto, será utilizada uma pesquisa de caráter bibliográfica e de abordagem qualitativa, utilizando-se como marco teórico as ideias desenvolvidas por Robert Alexy (2001), vez que “o direito de liberdade de expressão – assim como os demais direitos fundamentais – deve ser entendido como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica”.

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

A liberdade de expressão é o direito básico de todo o sujeito de se manifestar livremente, expressar suas opiniões e crenças, receber ideias e informações, por meio da linguagem oral ou escrita, do meio artístico, bem como qualquer outro meio de comunicação, independentemente de licença ou censura. Este direito é assegurado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira, e em seus termos dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Já o inciso IX, desse mesmo artigo, dispõe que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, independente de censura ou licença” (BRASIL,1988).

Nesse sentido, a Liberdade de Expressão é protegida pela Constituição Federal de 1988, com status de cláusula pétrea, posto que, a liberdade de expressão se consubstancia em pedra angular do Estado Democrático de Direito, de tal modo que, sem ela, não se concebe um regime democrático. Desse modo, Ronald Dworkin (2005, p.503-504), explana que “a liberdade de expressão tem papel evidente na concepção majoritária”. Essa concepção de democracia exige que se dê oportunidade aos cidadãos de se informar de maneira mais completa possível e deliberar, individual e coletivamente, acerca de escolhas”

Não obstante, a defesa da liberdade de expressão como instrumento para o avanço do conhecimento e descoberta da verdade está ancorada na ideia de que num contexto de debate livre entre pontos de vista divergentes, os melhores argumentos prevalecerão por sua qualidade intrínseca, gerando um clima de busca da verdade e de críticas ao governo, que resulta no incremento da participação política dos cidadãos (SARMENTO, 2006, p.234). Logo, este critério, torna-se uma das melhores maneiras de proporcionar essa oportunidade seja permitir que qualquer pessoa deseje se dirigir ao público o faça, de maneira e na duração que pretender, por mais impopular ou indigna que o governo ou os outros cidadãos julguem essa mensagem (DWORKIN, 2005, p.503-504).

Ademais, é evidente que o reconhecimento legal da liberdade de expressão do pensamento configura uma das conquistas mais importantes que o homem obteve em sua permanente luta pela dignidade (BADENI, 2002, p.15). Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe em seu respectivo texto a previsão de equilíbrio entre direitos fundamentais:

Art. XXIX - (...) No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e o respeito do direito e liberdades de outrem e de satisfazer

as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar numa sociedade democrática (ONU,1948, Art.29).

Conquanto, ressalta-se que a Liberdade de expressão, haja vista que os dispositivos constitucionais não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais, abrangendo todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações) (SOUSA, 1984, p.137).

Neste diapasão, a Convenção Americana de Direitos Humanos evidencia a importância da restrição à liberdade de expressão relacionada aos discursos de ódio. Assim, seu artigo 13, § 7º determina que: “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

Desta feita, embora a Liberdade de Expressão seja um dos pilares da democracia, deve-se haver um sopesamento entre os interesses conflitantes. Dessa forma, o objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto: “Se esse sopesamento levar à conclusão de que os interesses do acusado, que se opõem à intervenção, têm, no caso concreto, um peso sensivelmente maior que os interesses desses, que se baseia a ação estatal, então, a intervenção estatal viola o princípio da proporcionalidade.” (ALEXY, 2008, PÁG.91)

HATE SPEECH X LIBERDADE DE EXPRESSÃO

No que se diz respeito ao hate speech, pode-se constatar que é possível conceitua-lo como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores” (SARMENTO, 2010, p. 208) ou “por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos” (DA SILVA et al., 2011, p. 446).

Conforme entendimento jurisprudencial, “o discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis, uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles; e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior”. (STF. RHC 134.682, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 29-11-2016, DJE de 29-8-2017)

Nesse sentido, cabe ressaltar que o discurso de ódio não é proveniente dos tempos modernos e atuais. Contudo, com a chegada dos meios digitais as proporções e consequências dessas práticas são nitidamente maiores, mais rápidas e letais. Assim, Foucault (2008, p. 133) caracteriza o discurso de ódio como “um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, para uma área social, econômica, geográfica ou linguística”.

Ademais, no que se concerne ao âmbito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos evidencia a importância da restrição à liberdade de expressão relacionada aos discursos de ódio. Assim, seu artigo 13, § 7º determina que: “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”. Outrossim, o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial dispõe que:

Artigo 4º - Os Estados-partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se

a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, inter alia:

- a) a declarar como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;
- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades;
- c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Desse modo, é possível perceber que no âmbito internacional a liberdade de expressão é considerada como um dos direitos presentes no rol dos direitos humanos. No entanto, não é reconhecido como direito absoluto, tendo em vista que são previstas restrições contrárias ao hate speech. Além disso, cabe pontuar que no Brasil a liberdade de expressão também não é um direito absoluto, a Constituição Federal discrimina instrumentos normativos que visam restringir os discursos de ódio. Assim o artigo 5º, incisos XLI e XLII, explanam que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdade fundamentais” e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Ainda nesse sentido, o texto constitucional visa promover o enfrentamento ao preconceito e assim, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Carta Magna está explícito que é dever do Estado: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL. Constituição - 1988)

Ademais, no que se refere aos julgados, percebe-se o posicionamento contrário dos tribunais no que se diz respeito ao hate speech:

6. O discurso de ódio (hate speech) consubstancia-se em forma de vulneração do princípio da igualdade e, por conseguinte, da dignidade humana, que se materializa por meio da propagação de mensagens atentatórias a valores coletivos de grupos minoritários e estigmatizados. Trata-se de prática lesiva à dignidade da pessoa humana, cuja vedação legitima-se com fulcro na tutela da isonomia em sentido material e de direitos fundamentais correlatos. 7. A igualdade implica no direito ao reconhecimento e ao respeito para com as minorias, sua identidade e suas diferenças. O fundamento constitucional deste plexo de direitos decorre diretamente dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. IV), com base nos quais impõe-se ao Estado o dever de eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação. 8. A situação analisada deve ser apreciada sob o prisma da colisão entre direitos fundamentais, na qual se encontra em conflito, por um lado, o direito à manifestação de pensamento do Réu, materializado na mensagem veiculada no filme por ele produzido, e, por outro, a dignidade do grupo ao qual a obra faz referência. 9. A controvérsia subjacente à lide envolve, prima facie, o direito à liberdade de expressão do Réu, materializado no discurso veiculado no filme por ele produzido. O prosseguimento no exame dos interesses em colisão conduz, porém, à conclusão no sentido da existência de um limite externo ao direito do Recorrido, originado de outro direito constitucionalmente tutelado, qual seja, a dignidade humana e o direito ao reconhecimento e à não-discriminação da comunidade atingida pela mensagem veiculada na obra do Requerido. Em vista dos valores envolvidos, o critério da proporcionalidade enseja a conclusão de que, em uma ponderação em sentido amplo, impõe-se, justificadamente, a limitação à liberdade de expressão. 10. Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, mormente em uma sociedade pluralista, devendo tal direito encontrar limites em face de valores outros, como a dignidade e a igualdade. Enquanto exigência elementar do sistema democrático, a liberdade de expressão do indivíduo não deve resguardar atos atentatórios à dignidade de outros, tais como a intolerância racial e o estímulo à violência, sob pena de se malferir outros bens jurídicos de estatura constitucional. Precedentes. 11. A interdição do discurso de ódio na esfera pública legitima-se com base no fato de que a propagação de mensagens de intolerância e discriminação promove o banimento de grupos minoritários do âmbito do processo político voltado ao entendimento público e ao equacionamento de diferenças culturais. O hate speech não contribui para o aperfeiçoamento de um debate racional construtivo, mas, ao contrário, provoca a desestruturação de suas bases, de modo que a sua proibição constitui forma legítima

de preservação de um cenário público propício à tomada de decisões consensualmente estruturadas pela coletividade. 12. A responsabilização pelo exercício abusivo do direito à liberdade de expressão encontra respaldo em diversos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil, tais como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.5) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19.3). 13. A obrigação reparatória constitui decorrência direta do ato ilícito (art. 186, do Código Civil) e do princípio *neminem laedere*. (TRF-3 - ApCiv: 50004357020184036002 MS, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Posto isso, é notável que o *hate speech*, com suas características depreciativas e de menosprezo de grupos, não deveria ser enquadrado como liberdade de expressão e, menos ainda, protegido por esse direito. (Potiguar, 2009, p.44-45). A liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, é fundamental para uma democracia. [...] Mas, igualmente, o elemento central da democracia é o valor da igualdade política. [...] Uma sociedade que objetiva a democracia deve tanto proteger o direito de liberdade de expressão quanto o direito de não-discriminação. Para atingir a igualdade política é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte, que negue a alguns o exercício de direitos, incluindo o direito à participação política (BOYLE, 1992, p. 490).

A PONDERAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988, recenseou a liberdade de expressão e de imprensa como pertencentes a classe de Direitos Fundamentais, assim assentou ao Estado a obrigação primordial de promover o desenvolvimento de tais direitos, sob fundamento de que a promoção e efetivação concreta dessas prerrogativas são essenciais para o favorecimento da democracia e do progresso social. Contudo, a sociedade contemporânea desdobra-se em uma pluralidade cada vez mais extensa, onde os ideais e a comunicação tornam-se cada vez mais constantes e com isso a propagação de ideologias de ódio.

Neste sentido, o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana (SILVEIRA & LEAL, 2011, p.455-468.).

Desse modo, é necessário restringir a atuação de propagadores de ofensas e discursos de ódio, para que tal fato se concretize é necessário enquadrar a esse fator, parâmetros de equilíbrio e proporcionalidade, uma vez que, o direito é concebido como um conjunto de limites às liberdades individuais de maneira que cada um tenha a segurança de não ser lesado na própria esfera de liberdade até o momento em que também não lese a esfera de liberdade dos outros. (BOBBIO, 2000, p.117-118), logo, no HC 82.424 foi aduzido que:

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

Desse modo, na aplicação dos normativos constitucionais ao fato concreto, observa-se que os valores contidos na Constituição podem conflitar-se entre si, caso sejam considerados individualmente, como ocorre na liberdade de expressão. Assim, deve-se ponderar tais valores, sendo necessário a aplicação de instrumentos de interpretação constitucional, como premissas conceituais, metodológicas,

ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta (BARROSO, 2009, p.298).

Os instrumentos, qualificados como princípios instrumentais, não se encontram expressos no texto da Constituição, mas são reconhecidos pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência, como: supremacia da Constituição, presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, interpretação conforme a Constituição, unidade da Constituição, razoabilidade ou da proporcionalidade e efetividade. (BARROSO, 2009, p.298). Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sua *práxis* jurisprudencial, tem dado preferência a uma concepção instrumental de tal direito fundamental, dispondo que:

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrîmen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [STF. HC 82.424, rel. min. Moreira Alves, red. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, P, j. 17-9-2003, DJ de 19-3-2004.]

Destarte, o direito à liberdade de expressão, em suas diversas acepções, deve relacionar-se harmonicamente com outros direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988, como a proteção à intimidade, privacidade honra, além valores e objetivos da República, como a dignidade da pessoa humana e vedação à discriminação odiosa e preconceito. Para tanto, Matheus de Castro e Riva de Freitas (2013, p. 344), explanam que “o paradigma estatal de intervenção, dentro de uma perspectiva de inclusão, seria ideologicamente incompatível com a proteção do discurso do ódio, na medida em que tal manifestação é em essência segregacionista tem por objetivo humilhar e calar a expressão das minorias” (2013, p. 344).

Desta feita, é afastada a possibilidade de tratar a liberdade de expressão o direito fundamental absoluto, ela não poderá ser exercida de maneira ilimitada, ou seja, a liberdade do agente apresenta limites quanto ao seu exercício, para tanto, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - 130 (ADPF-130), Gilmar Mendes argumentou que:

No processo de 'ponderação' desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. Como demonstrado, a Constituição brasileira (...) conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X. Portanto, tal como no direito alemão, afigura-se legítima a outorga de tutela judicial contra a violação dos direitos de personalidade, especialmente do direito à honra e à imagem, ameaçados pelo exercício abusivo da liberdade de expressão e de informação (STF - ADPF: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001).

Não obstante, confere ao princípio da ponderação uma posição de importância em relação aos demais princípios jurídicos gerais e do Estado de Direito, tendo em vista que esse princípio expressa a exigência da medida indicada, da adequação entre meio e fim, do meio mais idôneo ou da menor restrição possível do direito ou bem constitucionalmente protegido que, no caso concreto, tem de ceder perante outro bem jurídico igualmente protegido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se conceituar o direito à liberdade de expressão como sendo uma ferramenta de importante valia e instrumento de fortificação da democracia, visto que a liberdade de poder se expressar colabora para a concreta efetivação de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, a liberdade de expressão está intimamente ligada à informação, tendo em vista que um discurso explanado tem o condão de influenciar a formação de opinião de diversas pessoas, seja em esfera positiva ou negativa. Assim, a propagação de ideias com o intuito de agredir, humilhar, menosprezar e incitar a violência acabam por ferir outros direitos fundamentais bem como a própria Constituição, tendo em vista que a Carta Magna busca a promoção de igualdade e extinção do preconceito.

Dessa forma, a liberdade de expressão entra muitas vezes em conflito com outras garantias fundamentais no caso concreto, fazendo então com que diversas pessoas cometam crimes ao explanar discursos de ódio e se sintam protegidas pelo direito à liberdade de expressão, que na verdade busca completamente o inverso de situações que acontecem na contemporaneidade, tendo em vista que nossa atual democracia preza pela pluralidade, e também respeito e tolerância às diferenças.

Por conseguinte, a partir dos argumentos expostos no presente trabalho, pode-se constatar que se faz necessário o fim da inércia por parte do Estado. Necessitando assim, de ações positivas que visem restringir condutas capazes de ameaçar de forma assustadora os valores humanitários. Para que dessa forma, os infratores sejam punidos e a população brasileira possa ser detentora de um convívio social harmonioso onde as diferenças e a Constituição sejam respeitadas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5 ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROS, S. T. **O Princípio da Proporcionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 63-100, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público, v. 15 n. 118, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>> Acesso em: 26 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão**. Revista Científica do Curso de Direito, [S.l.], n. 01, p. 131 - 146, dez. 2017. ISSN 2594-9195. Disponível em: <<http://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

COLIVER, Sandra. BOYLE, Kevin. D'SOUZA, Frances. Striking a balance: Hate speech, freedom of expression and non-discrimination. London and Human Rights Centre, University of Essex, 1992, p. 490.

DA SILVA, R. L.; NICHEL, A.; MARTINS, A. C. L.; BORCHARDT, C. K. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista Direito GV, v. 7, n. 2, p. 445- 467, 2011.

DWORKIN, Ronald. Foreword to Extreme Speech and Democracy. In.: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (editors). Extreme Speech and Democracy. New York: Oxford University Press, 2009. p. v-ix; SILVA, Priscilla Regina da. Os Limites Sagrados da Liberdade: uma análise do discurso de ódio contrarreligioso. Rio de Janeiro. Março de 2017. Dissertação em PósGraduação em Direito - PUC-Rio. p.35.

DWORKIN, Ronald. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Tradução: Jussara Simões. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GERMANO, Luiz Paulo. Direito de Resposta: o pleno exercício da liberdade de expressão. Tese de doutorado. Porto Alegre, 2010. 274 f.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORO, Sérgio Fernando. **A Corte Exemplar: Considerações sobre a Corte de Warren**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012 –reimpressão.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

POTIGAR, Alex Lobato. Igualdade e Liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso do Ódio. Brasília. 2009. Dissertação em Pós-Graduação em Direito - Universidade de Brasília. p. 44-45.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 56, out./dez. 2006.

SARMENTO, D. A liberdade de expressão e o problema do 'Hate Speech'. In: SARMENTO, D. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia**. Atlas, São Paulo. 2013. p. 282-298. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/cfi/293!4/4@0.00:0.00>> Acesso em: 27 jun. 2020.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?** Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/trabalhos/7116.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 200, p. 61-80, 2013.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012. p.105-107.